



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.007265/97-61
Recurso nº. : 122.081
Matéria : IRPF - EX.: 1993
Recorrente : JOÃO GOMES DE SOUZA
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 20 DE SETEMBRO DE 2001
Acórdão nº. : 102-45.059

IRPF – OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – CONTRIBUINTE DESOBRIGADO DA APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL – Incabível a exigência fiscal a título de omissão de rendimentos decorrente de acréscimo patrimonial a descoberto se o contribuinte, desobrigado da apresentação de rendimentos, provar a origem dos recursos aplicados na aquisição de bens.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO GOMES DE SOUZA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Nauray Fragoso Tanaka e Maria Beatriz Andrade de Carvalho.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


AMAURY MAGIEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: **19 OUT 2001**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, LEONARDO MUSSI DA SILVA e LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10480.007265/97-61
Acórdão nº : 102-45.059
Recurso nº : 122.081
Recorrente : JOÃO GOMES DE SOUZA

RELATÓRIO

O Recorrente em procedimento de fiscalização conforme Termo de Início de Fiscalização datado de 08 de maio de 1997, foi autuado a intimado a recolher aos cofres da Fazenda Nacional o crédito tributário constituído no montante original de R\$11.359,08 (Onze mil, trezentos e cinquenta e nove reais e oito centavos) – doc. de fls. 01/05.

A Fiscalização no curso dos trabalhos de auditoria identificou a omissão de rendimentos caracterizado por acréscimo patrimonial a descoberto decorrente da aquisição dos bens abaixo elencados:

- a) Voyage/92, Nota Fiscal 020215, de 27/04/93, emitida pela Olinda Motor, no valor de Cr\$24.657.873,00 (fls. 09);
- b) Monza 92, Nota Fiscal 016763, de 22/07/92, emitida pela Mesbla Veículos, no valor de Cr\$65.817.925,00 (fls. 13).

Em atenção ao Termo de Início de Fiscalização o Recorrente apresentou à Autoridade Fiscal as Notas Fiscais das compras acima relacionadas (fls. 09 e 13), cópias do Recibo nº 2882, no valor de NCz\$17.000.000,00, emitido pela Olinda Motor (fls. 10), cópia da Duplicata nº N-20215/92, no valor de NCz\$7.657.873,00, emitida pela Olinda Motor (fls.11), cópia da Nota Fiscal nº 016.763, no valor de NCz\$65.817.925,00, emitida pela Mesbla Veículos (fls. 13).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.007265/97-61

Acórdão nº. : 102-45.059

Ainda em atenção ao Termo acima referenciado o Recorrente apresentou à Fiscalização os documentos abaixo comprovando a alienação de bens (veículos) e a posição de suas disponibilidades junto ao BRADESCO:

a) Certificado de Registro de Veículos – DETRAN – PERNAMBUCO – nº 11853368 – (Documento válido para transferência – porte não obrigatório), onde consta a transferência do Veículo marca GM/Monza SL 1991, tendo como adquirente o Sr. GIL MANUEL DE AZEVEDO CISNEIRO – CPF 005.377.664-34, datado em 24 de setembro de 1992 e no valor de Cr\$80.000.000,00 – doc. de fls. 14/15.

b) Certificado de Registro de Veículos – DETRAN PERNAMBUCO – Nº 11713371 – (Documento válido para transferência – porte não obrigatório), onde consta a transferência do Veículo marca GM/ Monza SL 1992, tendo como adquirente o Sr Euclides Alves de Albuquerque Silva – CPF nº 051.092.304-63, datado de 26 de outubro de 1993 e no valor de CR\$1.800.000,00 – doc. de fls.16/17;

c) Demonstrativo da posição de suas disponibilidades mantidas junto o BRADESCO no período de 1993 a 1996 – fls. 18.

Deixou de atender a fiscalização e também não foi reintimado, no que se refere a apresentação da Declaração de Ajuste Anual dos Exercícios de 1993 e 1994 – Anos-base de 1992 e 1993 e esclarecimentos a respeito da aquisição do veículo GM Monza 2.0 L, ano de fabricação 92, adquirido de Armando Fonte Ltda, em 14/03/93, por CR\$2.200.000,00, conforme Nota Fiscal nº 56770 – série única.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10480.007265/97-61

Acórdão nº : 102-45.059

Inconformado, interpôs a impugnação de fls. 21/28 junto à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife, contestando o Auto de Infração e limitando-se em sua exordial a comprovar que procedeu a entrega da Declaração de Ajuste Anual em 09/07/97, referente aos Exercícios de 1993 e 1994, informando na Declaração de Bens as movimentações havidas no período de 1992 e 1993 (compra e venda de veículos) e disponibilidades existentes.

Apreciando a impugnação interposta – fls. 30/33 – a digna Autoridade monocrática, Delegado da Receita Federal de Julgamento em Recife, em Decisão DRJ/RCE N° 204, de 19 de fevereiro de 1999, proferida nos autos deste procedimento administrativo fiscal, julgou procedente o lançamento fiscal determinando o prosseguimento da cobrança do imposto com os acréscimos legais.

Insatisfeito e irresignado, contesta a decisão do órgão de julgamento de 1ª Instância, recorrendo, tempestivamente, à este Conselho – doc.'s de fls. 38/41 – reafirmando os fundamentos de fato e de direito expendidos preliminarmente, aduzindo que:

a) o Recorrente não vinha apresentando as respectivas declarações de bens, por considerar-se isentos desta obrigação, tendo em vista que a principal fonte de seus rendimentos decorriam de aplicações no mercado financeiro, sendo os mesmos tributados exclusivamente na fonte, enquanto os rendimentos próprios, não atingiam os limites especificados em lei, para esta obrigatoriedade, 13.000 UFIR, bem como as aquisições de bens e direitos e os rendimentos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte não ultrapassaram os limites de 80.000 UFIR, letras “a”, “e” e “g”, do Manual de Orientação expedido pela Secretaria da Receita Federal;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.007265/97-61

Acórdão nº. : 102-45.059

b) a origem das aplicações decorreram de uma indenização trabalhista ocorrida em março de 1985, cujo montante de Cr\$1.843.772,00, foi aplicado no mercado financeiro o qual, na época apresentava alta rentabilidade face a inflação galopante reinante no País conforme faz prova em anexo – (doc. de fls.61);

c) na aquisição do veículo marca Voyage, modelo 1992, em 27/04/1992, da Olinda Motor Ltda, no valor de Cr\$24.657.875,00 – (21.368,00 UFIR), teve como origem de recursos, além da venda do Veículo Monza, modelo 1989, vendido ao Sr Mansueto Gonçalves do Nascimento – CPF 04.322.320-44, em 13/03/92 pelo valor de Cr\$5.000.000,00 (5.287,42 UFIR), doc. 01 anexo, mais os resgates de aplicações do Fundo de Aplicações Financeiras Bradesco no total de Cr\$23.310.460,38 conforme faz prova em anexo com extrato fornecido pelo referido banco somente agora conseguido após muita insistência (doc. 04) – fls. 43 e verso. 44 a 53;

d) com referência a aquisição do veículo da marca Monza, ano 1992, feito junto a Mesbla Veículos Ltda, em 22/07/92, esta transação ocorreu da seguinte forma: em 22/07/92, dei como entrada o veículo marca Monza, modelo 1991, placa IT-3784, avaliado pela mesma concessionária no valor de Cr\$60.000.000,00, mais complemento em dinheiro na importância de Cr\$5.817.925,00, tendo, como de costume, assinado o recibo de Autorização de Transferência de Veículos em branco atendendo exigências daquela revenda para concretização do negócio;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10480.007265/97-61

Acórdão nº. : 102-45.059

e) por força das circunstâncias ora questionadas, procurei junto a Mesbla Veículos Ltda, a confirmação desta transação, tendo recebido Segunda via do documento de "Transferência" no qual constava que o referido veículo foi alienado ao Sr Gil Manuel de Azevedo Cisneiro, CPF nº 005.377.664-34, pelo valor de Cr\$80.000.000,00 em 24/09/92, ou seja, dois meses após a entrega do mesmo como entrada. (doc. 02 Anexo) – fls.42;

f) convém salientar, que na Praça do Recife, as concessionárias, com poucas exceções, praticam esta modalidade de transação comercial, quando deveriam emitir Nota Fiscal de Entrada ao se tratar de veículos que tenham como objetivo complementar o pagamento de outro novo;

g) que a disponibilidade em espécie registrada em sua Declaração no montante equivalente a 53.698,12 UFIR, corresponde as aplicações efetuadas junto ao Bradesco - fls.44.

Para fins de garantia de Instância arrola o bem imóvel descrito na declaração de fls. 69 e documentos de fls. 70/71.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.007265/97-61

Acórdão nº. : 102-45.059

VOTO

Conselheiro AMAURY MACIEL, Relator

O recurso é tempestivo e contém os pressupostos legais para sua admissibilidade dele tomando conhecimento.

Registro, preliminarmente, com a devida máxima data vênua e respeito que, face aos documentos trazidos à colação destes autos no período investigatório, o procedimento administrativo fiscal poderia ter sido aperfeiçoado em sua fase instrutória principalmente em função da intimação feita pela Fiscalização (fls.06) e os documentos de fls. 09/18 notadamente os contidos às fls. 14/15.

O contribuinte na fase impugnatória limitou-se a apresentar suas Declarações de Ajuste Anual referentes aos Exercícios de 1993 e 1994 – Anos-Base de 1992 e 1993 a fim de comprovar a origem dos recursos utilizados para a aquisição dos bens (veículos) que deram origem à este feito fiscal. Deveria tê-las apresentado no curso do procedimento fiscal instaurado, em atenção a Intimação da Autoridade Fiscal, ainda que, como alega na fase recursal, estivesse desobrigado de fazê-lo na forma da legislação vigente e instruções baixadas pela Secretaria da Receita Federal, evitando, provavelmente, o longo e tortuoso caminho do contencioso administrativo fiscal.

No que se refere a aquisição do veículo marca VW Voyage CL, ano de fabricação 1992, adquirido de Olinda Motor Ltda, pelo valor de Cr\$24.657.873,00, não me parece haver dúvida que, conforme relatado e documentos às fls. 43 a 53 acostados à estes autos na fase recursal, o Recorrente comprova a origem dos recursos aplicados na compra do citado bem.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10480.007265/97-61

Acórdão nº : 102-45.059

Quanto a aquisição do veículo marca GM Monza Sedan CL, ano de fabricação 92, adquirido da Mesbla Veículos Ltda, pelo valor de Cr\$65.817.925,00, inclino-me a acolher as ponderações expendidas pelo Recorrente por estarem dentro do campo da razoabilidade tendo em vista o aspecto temporal entre a data do faturamento (22/07/92) e a data constante da Autorização de Transferência de Veículos (24/09/92) quando transcorreram exatos 62 (sessenta e dois) dias. É de conhecimento público e notório neste tipo de mercado – compra e venda de veículos – o alegado pelo Recorrente. De fato o consumidor, na sua quase totalidade, ao adquirir um veículo novo dando de entrada o antigo, é induzido a endossar em branco a Autorização de Transferência do Registro do Veículo, vindo a tomar conhecimento, posteriormente e se necessário, o verdadeiro adquirente do veículo usado. É evidente que este procedimento é lesivo aos interesses do Fisco em função do diferencial existente entre o valor do veículo dado como entrada e o da efetiva venda, beneficiando, sobremaneira, o interveniente no negócio, no caso em espécie a Concessionária. A Secretaria da Receita Federal vêm combatendo, sistematicamente, a prática deste tipo de operação de tal sorte que, as empresas que operam neste mercado, emitam a Nota Fiscal de Entrada do veículo dado como parte de pagamento.

Isto posto, e ante tudo o mais que dos autos consta, concluo e voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Sala das Sessões - DF, em 20 de setembro de 2001.


AMAUURY MACIEL